



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 016 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece a instalação e operação de sistemas de videomonitoramento em vias públicas urbanas e rurais, bem como dispõe o tratamento de imagens, informações e dados produzidos

O povo do município de Aguanil, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do município de Aguanil, o sistema de videomonitoramento de vias públicas urbanas e rurais, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do município, para:

I- prevenir o crime e a violência;

II- otimizar o controle de trafego de veículos;

III- oportunizar o zelo urbanístico;

IV- ampliar a vigilância ambiental;

V- aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Art.2º. A instalação das câmeras de vigilância deve observar, entre outros critérios, a:

I - identificação do tipo de infração criminal predominante na área;

II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade urbana e rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

III - definição de estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;

IV - apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

Art.3º. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art.4º. É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art.5º. A administração, o gerenciamento, a coordenação e a operação do sistema de videomonitoramento poderá ser realizado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais mediante convênio, podendo o Poder Público estabelecer, após regulamentação, formas de custeio, subvenções e ajudas de custo que se façam necessárias.

Parágrafo único: Na hipótese de recusa ou impossibilidade da operacionalização pela brigada militar, deverá o Poder Público contratar, mediante licitação, empresa especializada na prestação de tais serviços que detenha recursos, mão de obra qualificada e autorização dos órgãos competentes.

Art.6º. Poderão ser instalados em pontos estratégicos Sistema Inteligente de Monitoramento Veicular por meio de câmeras com OCR (**Registro Óptico de Caracteres**) para captura de placas, adesivos ou qualquer outra informação, contribuindo para a prevenção de crimes, controle de fluxo, dentre outras funcionalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Art.7º.Os operadores do sistema de videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente às autoridades competentes os fatos suspeitos e as ocorrências policiais em andamento ou recentemente tentadas ou consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades que forem registradas pelos sistemas de captação de imagens;

Art.8º. Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com esta lei, registrar a pratica de fatos relevantes, e não for aplicável a regra do art. 6o, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a urgência possível à autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens correspondentes.

Art.9º. As gravações obtidas de acordo com esta lei serão arquivadas em sistemas de arquivos em nuvem ou outros sistemas que garantam a conservação das imagens pelo prazo mínimo de 5 (dez) anos, contados a partir da captação, podendo a qualidade das imagens ser reduzidas a fim de minimizar custos de armazenamento.

Art.10º. As imagens registradas pelo sistema de videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Brigada Militar, devendo as solicitações e o descrição do conteúdo do material cedido serem arquivados.

Parágrafo único: as solicitações de imagens e consulta ao sistema que venham a ser efetuados por demais órgãos, incluindo a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores, deverão ser devidamente fundamentadas e motivadas, com informações e dados objetivos pormenorizados sobre qual a finalidade da averiguação, somente podendo as imagens serem utilizadas para tal finalidade, devendo os agentes públicos de tais órgãos assinarem declaração de confidencialidade e a solicitação e a declaração de confidencialidade ficarem arquivadas junto ao operador do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Art.11º. A operação da central de monitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida a operadores credenciados mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade e responsabilidade nos termos da lei, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O acesso à central de videomonitoramento será permitido apenas aos agentes compromissados responsáveis pela captação e análise.

Art. 12º. Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização.

Art.13º. O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde serão exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Parágrafo único. Por determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento será permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art.14°. Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art.15°. O Poder Executivo Municipal, mediante regulamentação, pode estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, associações e organizações da sociedade civil para fins de instalação do sistema de videomonitoramento, conforme objetivos e determinações desta lei.

Art.16°. Poderão ser estabelecidas parcerias com moradores da zona rural, rancheiros, produtores rurais e demais pessoas e entidades públicas e privadas interessadas na implantação do sistema de videomonitoramento rural a fim de minimizar custos a administração pública na implantação dos equipamentos, operacionalização e custeio, podendo ainda o Poder Público Municipal fixar contribuição de melhoria para implantação e custeio dos sistemas de videomonitoramento rural.

Art.17°. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.18°. Esta Lei entre em vigor na data de 17 de dezembro de 2020.

Art.19°. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2020.


Ney Eduardo Alves Costa
Presidente da Câmara


João Paulo Neves
VICE PRESIDENTE


Mauro Duarte Wiele Cardoso
SECRETÁRIO DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É com satisfação que saúdo Vossas Excelências e ao mesmo tempo apresento o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instalação e monitoramento de logradouros públicos através de câmeras de vigilância a serem instaladas em vias urbanas e rurais.

Toda população, por razões óbvias, anseia por segurança pública eficiente, principalmente no tocante a diminuição da violência urbana e rural.

Estudos mostram que a instalação de meios tecnológicos de vigilância como o monitoramento por câmeras de vídeo, trazem impacto positivo na redução da incidência de ilícitos, inibindo e prevenindo atos criminosos e permitindo ainda uma investigação mais eficiente de eventuais ilícitos ocorridos.

O presente Projeto de Lei não se inclui nas proibições previstas em período eleitoral, vez que não trata da recomposição de salários e subsídios, benefícios fiscais ou programas sociais.

Sendo certo também, que não usurpa competência do Poder Executivo, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliada *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.”* STF – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911. J. 29/09/2016.

Aguanil, 02 de Agosto de 2020

Luciano Cremasco- Vereador